



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO - REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

O CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES JURIDICAS

GOIÂNIA
2021

NATÁLIA BARBOSA DE MELO

O CONTRATO DE NAMORO E SUA IMPLICAÇÕES JURIDICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de avaliação da Disciplina Trabalho de Curso I no curso de Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, em 2020/2.

Orientador: Professor JOSE
EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA

2021

O CONTRATO DE NAMORO E SUA IMPLICAÇÕES JURIDICAS

Data da defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: José Eduardo Barbieri
Nota:

Professor Convidado:
Nota:

Professor Convidado:
Nota:

Dedicatória

É com gratidão que dedico esta monografia primeiramente à Deus, meus pais, avós e amigos que me apoiaram nesta trajetória.

Agradecimentos

A Deus, pela força, coragem e sempre me dar forças para continuar.

A minha família que sempre me motivou em meus estudos diante de todas as dificuldades e compreensão pela minha ausência.

A PUC/GO, por se preocupar em capacitar os professores para melhor nos qualificar.

Ao professor orientador José Eduardo Barbieri, pelo apoio, amparo, compreensão e não me deixar desistir desta etapa de conclusão.

Aos meus amigos que contribuíram compartilhando minhas alegrias e dividindo minhas tristezas nos momentos difíceis.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 DOS CONTRATOS	11
1.1 CONCEITO DE CONTRATO EM GERAL	11
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO	12
1.2.1 DO DIREITO PRIMITIVO AO DIREITO ROMANO	12
1.2.2 TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA E MODERNA	16
1.2.2.1 TEORIA CLÁSSICA	16
1.2.2.2 TEORIA MODERNA	19
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS NO BRASIL	21
1.4 PRINCÍPIOS DO CONTRATO	27
1.4.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA ORDEM PÚBLICA	27
1.4.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS	28
1.4.3 PRINCÍPIO DA BOA FÉ	29
1.4.4 PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO	29
1.4.5 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE	30
1.4.6 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE	30
1.4.7 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	31
2 CONTRATO DE NAMORO	32
2.1 CONCEITO DE NAMORO	32
2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NAMORO	33
2.4 NAMORO QUALIFICADO E NAMORO SIMPLES	35
2.5 DIFERENÇA ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO ESTAVEL	36
2.6 DO CONTRATO DE NAMORO	41
3 POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

RESUMO

O intuito deste estudo consiste no estudo bibliográfico acerca do contrato atípico, denominado “Contrato de Namoro”. A priori, trata-se de um estudo bibliográfico, artigos científicos e dissertações em torno da evolução histórica do instituto contratual, bem como sua evolução principiológica. Diante da mudança de costumes dos casais em se relacionar e por vezes, coabitarem, seja em razão da comodidade ou para dividir despesas da residência, foi gerada uma necessidade dos casais em constatar seu status de relacionamento com o objetivo de descaracterizar a união estável, assim o contrato de namoro surge como meio de prova da inexistência deste vínculo equipado ao matrimônio. A presente pesquisa analisa a validade jurídica do contrato de namoro e suas implicações no ordenamento a partir de doutrinas jurisprudências e a possibilidade de regulamentação deste contrato atípico

Palavras chaves: Direito Civil. Relações Afetivas. Amor Líquido.

INTRODUÇÃO

Diante do desinteresse sob a ótica jurídica brasileira em torno do namoro, tendo em vista que esta seria a fase inicial de um relacionamento, e portanto, não gera vínculos patrimoniais, a legislação não traz consigo o conceito que caracteriza o que é namoro. Entretanto, o dicionário define que o namoro é quando:

[...]“duas pessoas têm um relacionamento amoroso em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade”. HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Objetiva, 2007, página 1993.

Tradicionalmente, o namoro antecede o noivado e o casamento, tendo em vista que é a fase do relacionamento na qual o casal compartilha conhecimentos, fortalece confiança e cumplicidade, e experimenta relações mais íntimas, de natureza emocional, que servem de base para determinar se firmam um compromisso mais sério. É uma relação em que o casal está comprometido socialmente, mas sem estabelecer um vínculo matrimonial perante a lei civil ou religiosa.

Podemos dizer, portanto, que o namoro é uma relação afetiva mantida entre duas pessoas com o objetivo de partilharem vivências com grau de comprometimento inferior à do matrimônio.

Partindo da premissa de que os valores e costumes são modificados ao longo do tempo, na sociedade moderna, o namoro também vem sofrendo mudanças.

Diante do atual cenário, o modo dos casais de se relacionar foi remodelado, instituindo assim duas modalidades de namoro, quais sejam o namoro dito simples e o qualificado.

Nesse sentido, o namoro simples se enquadra em um relacionamento aberto, às escondidas ou sem compromisso. Já o namoro qualificado é aquele cujo a convivência é contínua e sólida perante a sociedade.

O namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável, cuja Lei 9.278/96, reconheceu como entidade familiar a convivência, pública e contínua de duas pessoas, estabelecida com o

objetivo de constituição de família, retirando o tempo de convivência para a sua configuração. Mas na prática, trata-se de uma relação amorosa entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até coabitarem, não almejam o objetivo de constituir família.

Diante da atual cultura de relacionamentos em que casais optam por morarem juntos, resta assim configurada a dependência econômica e a mútua assistência, com a qual poderia configurar união estável, uma vez que a mesma trata-se de uma união de fato entre duas pessoas, sem vínculo matrimonial, mas que convivem como se casados fossem, com o propósito de instituir família.

Foi imposto ao Direito delimitar as diferenças do namoro qualificado e da união estável. Nesse sentido, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1454643), para que um relacionamento amoroso se caracterize como união estável, não basta ser duradouro e público, ainda que o casal venha, circunstancialmente, habitar a mesma residência. Consoante o entendimento expressado pelo relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma do STJ, é fundamental, para essa caracterização, que haja um elemento subjetivo: a vontade ou o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

É o que determina o *caput*, do artigo 1.723, do Código Civil, que exprime: *“É reconhecida como entidade familiar a **união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o **objetivo de constituição de família**”* (grifo nosso).

No citado Artigo, é possível verificar a existência do elemento objetivo (convivência pública, contínua e duradoura) e elemento subjetivo (objetivo de constituir família). A união estável só estará configurada com a junção desses elementos.

Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas, adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores, eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica em convivência íntima, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar -e muito- a uma união estável. Apesar disso, falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, subjetivo:

ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de "namoro qualificado", por mais profundo que seja o envolvimento do casal, não desejam -ou ainda não querem- constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*.

Por esse motivo, por se tratar de um elemento subjetivo o fator que diferencie o namoro da união estável, na prática, a "intenção de constituir família" nem sempre é fácil identificar no que se refere a sua ausência no relacionamento.

Assim, diante dos riscos de casais serem reconhecidos como entidade familiar e para assegurarem as suas vontades e seus patrimônios após o término do relacionamento, a formalização do contrato de namoro serve como alternativa.

O contrato de forma geral é o acordo de duas ou mais vontades, em conformidade com a ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

O contrato de namoro, tem o intuito de evitar a comunicabilidade do patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco. Assim, o documento é uma manifestação expressa de vontade das partes, em que ambas esclarecem que não estão convivendo em uma união estável.

O presente estudo traz a análise acerca da relevância dessa nova espécie de contrato atípico, que apesar de ser ainda pouco utilizado, o documento adveio da necessidade de certificar e constatar o status de relacionamento a fim de descaracterizar uma união estável. Ainda, tem por objetivo analisar a evolução histórica dos contratos de maneira geral, bem como sua função social e princípios que norteiam o instituto, para então adentrarmos no contrato de namoro.

Assim, diante da inexistência de uma legislação específica que regule este contrato, o estudo em torno deste contrato atípico tem por objetivo discutir acerca dos fundamentos para determinar quanto a sua validade, implicações jurídicas, posicionamento das cortes superiores e doutrinas acerca do tema.

1 DOS CONTRATOS

1.1 CONCEITO DE CONTRATO EM GERAL

O conceito de contrato, tradicionalmente, é construído em torno da noção de acordo de vontades, uma vez que as partes contratantes firmam o negócio jurídico na forma e preceitos que atendam seus objetivos. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho definiu o contrato como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral o qual gera obrigações a uma ou todas as partes envolvidas e envolve os direitos tituladas por elas ou por terceiros.

Nesse sentido Paulo Nader também traz o seguinte conceito acerca do tema:

Contrato é modalidade de fato jurídico, mais especificamente, de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, pelo qual duas ou mais vontades se harmonizam a fim de produzirem resultados jurídicos obrigacionais, de acordo com o permissivo e limites da lei. (NADER, Paulo, Curso de Direito Civil, Vol 3, 2015, p.40)

Portanto, de forma geral o contrato é uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, que carece, para sua formação, do encontro de vontade das partes.

Vale ressaltar que o contrato não é, em si, uma obrigação, mas conforme explica Henri de Page, este acordo de vontade das partes é uma fonte cujo objeto é criar, modificar ou até mesmo extinguir relações jurídicas.

Apesar da faculdade contratual não depender de forma especial, a não ser que a lei assim exija, não necessariamente existe a obrigatoriedade do contrato se dar de forma expressa, uma vez que o instituto poderá inclusive ser pactuado de forma verbal. Dessa forma, para que o contrato tenha validade no âmbito jurídico é necessário atender os requisitos elencados no Artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei.

Ainda, afim de ter sua validade respaldada no ordenamento jurídico, além de obedecer aos requisitos estabelecidos pelo Artigo 104 do Código Civil e às suas classificações, o acordo de vontades deve estar pautado também pelos princípios contratuais. Estes princípios inserem valores da sociedade no

contrato e exigem indeterminadas medidas para sua observância, que mudam conforme o tempo em que estão inseridos, não se autolimitam e devem ser cumpridos pelas partes envolvidas de igual forma.

Assim como outros ramos do Direito, devido as mudanças comportamentais da sociedade e suas necessidades, os contratos também sofreram alterações no decorrer do tempo.

Estas alterações de costumes sociais geraram, conseqüentemente, modificações no ordenamento jurídico, nesse sentido Paulo Nader afirma:

Na acepção atual, contrato é acordo de vontades que visa a produção de efeitos jurídicos de conteúdo patrimonial. Por ele, cria-se, modifica-se ou extingue-se a relação de fundo econômico. Embora previsto e regulado no Direito das Obrigações, os contratos não se referem, necessariamente, aos negócios jurídicos entre credor e devedor; estendem-se a outras faculdades jurídicas, como ao Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito Administrativo, Direito Internacional (NADER, Paulo, Curso de Direito Civil, Vol 3, 2015, p.40)

Os contratos apesar de seu contexto histórico inserido a primeiro momento em torno das relações de cunho econômico, passaram a regular não somente o vínculo entre credor e devedor ou ter seu cunho estritamente patrimonial, mas depois de sofrer alterações conforme as necessidades sociais, passou a regular relações extrapatrimoniais, com denominações próprias no ordenamento jurídico ou não disciplinado pelo mesmo.

É necessário adentrarmos a breve evolução histórica dos contratos para que possamos compreender este instituto e como este se inseriu nas relações no âmbito do Direito de Família.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO

1.2.1 DO DIREITO PRIMITIVO AO DIREITO ROMANO

É impossível desvincular quaisquer institutos jurídicos dos contextos em que foram criados tendo em vista que o fato jurídico se deu em virtude e de igual forma, vem se modificando conforme os costumes da sociedade.

No que tange ao contrato, segundo Flávio Tartuce:

a doutrina é unânime em apontar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. A própria palavra *sociedade* traz a ideia de contrato. (TARTUCE, Flávio – Direito Civil vol. 3, ed. 2014, p. 18)

Devido ao crescimento populacional e por consequência, aumento da interação social, surgiram as primeiras trocas de interesses, bens e serviços entre os cidadãos, que visavam suprir suas necessidades.

O Mestre e Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas, Bruno Torquato de Oliveira Naves em seu artigo Notas sobre a Função do Contrato na História, ressalta que o direito primitivo já havia estabelecido costumes que regulavam essas trocas de interesses em comum dos indivíduos, que ao passar do tempo foi intitulado como contrato. Uma tribo ou clã celebrava acordo com outra tribo, com o objetivo de fornecer algum produto em troca de uma cessão de direito ou outro produto de seu interesse. Desse modo os chefes designados pactuavam em nome de toda a tribo e em caso de descumprimento do acordo, o grupo credor tinha o direito de exigir o cumprimento do grupo inadimplente com as obrigações estabelecidas.

Diante dessa pretensão de troca de produtos, bens e serviços entre os indivíduos primitivos desenvolveu-se uma interação social em massa. É possível notar diante da afirmativa de Pacheco que a interação social gerou vínculos jurídicos entre a população:

em relação a esse desenvolvimento [social] houve a necessidade de criar outros ramos do direito positivo para prevenir e acomodar os conflitos resultantes dessas relações jurídicas (BARROS, Wellington Pacheco. Contratos: estudos sobre a moderna teoria geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. P.17).

O instituto contratual foi originalmente resultado dos costumes da população em saciar suas necessidades e interesses utilizando seus bens ou cessões de direito como moeda de troca.

Assim como outros ramos do Direito, as ações ou costumes do homem em seu meio social, geram valores na sociedade que requerem normas para regulamentá-las e assim solucionar possíveis conflitos resultantes de suas ações.

Na medida em que as trocas de bens e serviços necessitou de regulamentação e soluções dos conflitos de interesses entre os pactuantes, em se tratando de leis escritas, como segue o Mestre e Doutorando Bruno Torquato, foi na antiga Mesopotâmia que adveio os primeiros enunciados -provavelmente entre os anos de 1825 e 1787 a.C- conhecidos acerca dos contratos, nos quais estabeleciam certa regulamentação a respeito da compra e venda, arrendamento e empréstimos a juros. Posteriormente, o Código de Hamurabi também detinha regulamentações semelhantes e regulamentava alguns contratos específicos, bem como sua execução e taxas de juros e preços de determinados serviços. Como deixa claro:

Nas antigas e primitivas civilizações é possível verificar a existência de contratos. Isso porque nessa época remota da história o homem já vivia em comunidade com seu semelhante. Nesse tempo, o direito primitivo se estabelecia pelo costume e tradições chamados de leis consuetudinárias, estas regulavam os contratos e eram concebidos naquele tempo como acordos realizados, ou seja, verdadeiros pactos. Tal situação ocorria mediante as condições que o homem se deparava e diante das dificuldades que enfrentavam. (FERREIRA, J. S. Contratos na relação civil e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro e o reflexo social de justiça. 2008, PAG. 11)

Na mesma linha segue o Mestre e Doutorando Bruno Torquato, ao salientar que o Direito Romano foi o primeiro a sistematizar de fato a regulação contratual e criar algumas espécies do instituto. Mesmo que sociedades anteriores -como por exemplo no Império Babilônico (Código de Hamurabi)- tenha chegado a definir alguns contratos específicos dos quais receberam tratamento normativo, foi a sociedade romana quem estabeleceu as bases para a teoria contratual, aplicável a todos os contratos, definindo requisitos, garantias e suas classificações.

O autor ressalta que o Direito Romano apresenta períodos distintos, que fazem com que a regulamentação contratual tenha variações, dais quais se dividem em um período arcaico e clássico.

No Direito Romano arcaico, o contrato era o ato em que o devedor se sujeitava ao poder do credor. Em razão de notórias crenças religiosas, o cumprimento de um contrato não era apenas uma obrigação de fato, mas além disso, era questão de honra. O vínculo jurídico era meramente pessoal e em caso de descumprimento, o credor tinha direito que atingir fisicamente o devedor.

Já no Direito Romano clássico, os romanos estabeleceram distinções entre convenção, contrato e pacto. A convenção era o gênero e as espécies eram o contrato e o pacto.

As convenções eram o acordo de vontades de duas ou mais pessoas que gerava relações obrigacionais entre elas.

Os contratos eram convenções previstas em lei, e por devido a isso contavam com proteção judicial prevista pelo *ius civile*, podendo o credor reclamar via *actio*, sua execução.

Havia outra categoria de convenção, com funcionalidade similar ao contrato – o pacto. O pacto era um acordo não previsto em lei, que por si só, não gerava obrigações, não exigia forma especial, nem era protegido juridicamente pela via *actio* (somente posteriormente, os pactos mais frequentes receberam também proteção judicial).

Entretanto, apesar da sociedade romana ter estabelecido as bases que norteiam a teoria contratual, conforme afirma Roberto de Ruggiero, os contratos poderiam ter como conteúdo, somente objeto que gerasse relações obrigacionais:

[...]de modo que por esse termo não se entendia nunca o negócio destinado a criar vínculos familiares ou a constituir direitos reais, a dissolver ou a modificar deveres, como podem ser, por exemplo, a adoção, o casamento, a *solutio* e qualquer outro negócio liberatório, mas apenas e exclusivamente o contrato de direito das obrigações (ROBERTO DE RUGGIERO. Instituições de Direito Civil. Trad. de Ary dos Santos. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1973, v. III, p. 185)

Sociedades posteriores à romana ficaram restritas diante da impossibilidade de resolver demais questões advindas de uma sociedade massificada, foi necessário então que o instituto contratual sofresse reconstruções teóricas de modo que pudesse atender as novas demandas da sociedade.

As reconstruções teóricas sofridas no âmbito contratual foram de suma importância para o instituto, uma vez que contribuíram para a formação de seus princípios, que são utilizados até hoje. Os doutrinadores dividem essas teorias contratuais em clássica e moderna e só assim poderemos posteriormente adentrarmos nos princípios contratuais que regem os contratos atualmente.

1.2.2 TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA E MODERNA

1.2.2.1 TEORIA CLÁSSICA

A Teoria Contratual Clássica é oriunda de meados dos séculos XVII e XIV, em cidades da Itália, França e Países Baixos, que estavam inseridos à época, em um cenário de transformações, em virtude do pensamento iluminista em conjunto com a Revolução Francesa.

Essas transformações sofridas pela Europa, se deu nos mais variados âmbitos. O cenário filosófico, econômico, político e social passou por alterações paralelamente a revolução e obteve como resultado a crise do sistema feudal, em que a população ansiava pela liberdade dos ideais medievais que inibiam oportunidades igualitárias de desenvolvimento. Nesse sentido, Barcellona afirma:

Na época pré-revolucionária francesa vários camponeses saíram do campo e adquiriram terras limítrofes (burgueses proprietários, criando os burgos); outros alugaram as terras desses novos proprietários e nelas investiram diversos melhoramentos, aumentando e qualificando a produção fundiária (os “inquilinos capitalistas”; outros camponeses, menos afortunados, vendiam sua força de trabalho aos novos proprietários de terra, criando assim relações sociais diferenciadas). A incompatibilidade dessa nova realidade socioeconômica com o sistema senhorial era evidente, já que a produção excedente (o lucro dos inquilinos capitalistas) deveria ser dividida não somente entre os camponeses trabalhadores e os proprietários burgueses, mas também com o senhor feudal (além disso, os investimentos na produção efetuados pelos capitalistas não se coadunavam com o sistema de produção feudal, marcadamente de subsistência) (BARCELLONA, Pietro. Diritto privato e società moderna. Napoli: Jovene Editore 1996, p. 70-71).

Devido a evolução do cenário pré-revolucionário, onde os camponeses migraram do campo, adquiriram terras limítrofes, ou alugavam seus terrenos, foi gradualmente acarretando uma nova mentalidade, intimamente relacionada à forma de distribuição de riquezas (o rei, na época, era quem decidia a quantia que cabia aos chefes de família e sacerdotes). Entretanto, diante do surgimento do capitalismo, ocorreu mudanças no âmbito econômico. A origem da produção e circulação de riquezas passou a ficar nas mãos de quem produzia. Nesse sentido afirma Hespanha:

A origem da produção e da circulação da riqueza, portanto, está no indivíduo: ele é quem decide o que vai produzir, como se dará a produção e de que maneira será distribuída. Igualmente essa ideia se adequará a uma crença puramente racional, seja individual, seja da própria natureza, o indivíduo é centro decisório segundo a sua própria planificação e a ausência de uma ordem hierárquica supraindividual faz com o próprio mercado autorregule-se. (HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. 2ª ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998, p.5)

Assim se iniciou uma nova perspectiva para o Direito, surgindo então o Direito natural ou jusnaturalismo, desse modo, no certame contratual, a obrigatoriedade dos contratos se deu por meio da razão onde o homem era detentor de suas escolhas, autônomo e não precisava se sujeitar a nenhuma autoridade exterior. Diante desta nova visão jurídica, os contratos também passaram a ser normas produzidas pelo indivíduo, cuja legitimação era dada pela vontade das partes, que pactuavam livremente. Conforme Hespanha afirma:

O Direito Natural Racional libertou o homem das amarras religiosas e trouxe ao Direito uma nova metodologia: a compreensão do fenômeno jurídico a partir de deduções lógico-abstratas, determinando as bases teóricas para a construção de preceitos jurídicos que consolidam a liberdade e a apropriação de bens. (HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. 2ª ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998, p. 149).

Diante dessa liberdade adquirida, a teoria liberal, que se originou dos ideais revolucionários da França, teve seu princípio com base na promulgação do Código Napoleônico, que influenciou vários países devido ao conteúdo do

seu regulamento. Assim, consolidou-se o enaltecimento do indivíduo e a liberdade de vontades.

Conforme o Mestre e Doutorando Bruno Torquato afirma, os ideais e costumes da população da Itália, França e Países Baixos passaram a admitir o consensualismo no direito dos contratos. Desse modo, bastava o interesse mútuo e acordo de vontade das partes.

A teoria clássica dos contratos foi, portanto, espelho destes contextos históricos, era individualista, liberalista e firmada na ideia de vontade do indivíduo. O intuito era manter à distância quaisquer intervenções do Estado nas atividades da população, somado aos ideais jusnaturalistas como fundamento do Direito e a vontade foi eleita como fundamento da sociedade. Desse modo o Direito teve por dogma a vontade em seu alicerce e o contrato como fundamento da sociedade capitalista, onde os bens poderiam ter sua efetiva circulação. Nas palavras de Sette, a teoria contratual clássica:

[...] remontam ao sucesso da Revolução Francesa e da política do laissez-faire, cujo lema pode ser traduzido: liberdade, igualdade e fraternidade. Primava-se, assim, pela liberdade de pactuação e pela obrigatoriedade dos contratos. Tal movimento tornou-se conhecido como liberalismo e pregava a ausência do Estado, quer no plano jurídico, quer no político ou econômico, e reconhecia como princípios básicos a liberdade, a segurança individual e o direito de propriedade (SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos Contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2003, p.21).

Surgem então da teoria clássica dos contratos três princípios básicos que subjugam as relações contratuais: autonomia da vontade ou liberdade contratual, obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) e o consensualismo.

Ocorre que na teoria clássica, os contratos eram originados a partir das vontades das partes, não eram, portanto, regidos de quaisquer formalidades, conforme previa o princípio do consensualismo. Assim, diante dessa ideia de liberdade contratual desenfreada, possibilitou injustiças sociais, uma vez que as

operações econômicas, apesar de surgirem da manifestação de vontades, na verdade, possibilitava a parte credora e detentora do poder econômico explorar o devedor.

As revoluções liberais trouxeram uma ideia de um indivíduo livre, mas ignorou o fato de que existiam desigualdades sociais. Foi possível perceber a fragilidade da doutrina clássica, na medida em que permitia vantagens a favor da parte mais forte da relação contra a parte mais vulnerável, gerando um descontrolado desequilíbrio contratual. O liberalismo conseqüentemente entrou em decadência, afinal, não pôde corresponder as expectativas da sociedade e nem mesmo segurança em torno das relações jurídicas.

Diante da fragilidade da teoria clássica e da decadência do liberalismo, foi necessária uma nova reconstrução teórica em torno dos contratos, a fim de suprir as expectativas dos indivíduos e ainda garantir segurança em meio as relações jurídicas. Diante desse cenário, surgiu então a teoria moderna contratual.

1.2.2.2 TEORIA MODERNA

Apesar do Liberalismo trazer à tona desigualdades sociais, sérias injustiças e implicações para o Direito Contratual, onde se protegia mais o patrimônio do que o indivíduo enquanto pessoa com dignidade, após a Primeira Guerra Mundial, o Estado, que antes apenas garantia a liberdade formal, passou a intervir na economia.

Nesse sentido, destaca André Luiz Azevedo Sette:

Durante o século XIX, observou-se uma profunda modificação no contexto social do mundo. Diante da realidade de contratação baseada na igualdade formal e a partir do fortalecimento dos grupos capitalistas originados da reunião de empresas, ocorreu uma extremada concentração de riqueza nas mãos de poucos, gerando sérias desigualdades nas relações jurídicas, fundadas na exploração das classes menos favorecidas. Tudo isso, acarretou, no início do século XX, uma

profunda alteração no Direito Constitucional e, conseqüentemente, do Direito Privado (SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos Contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2003, p. 23).

Conforme afirma a autora Cláudia Maria de Almeida, em sua obra “A evolução do Direito Contratual Brasileiro”, a Primeira Guerra acarretou inúmeras conseqüências negativas, cujas soluções não estavam inseridas na ordem jurídica vigente. O Estado Liberal sucumbiu diante da necessidade de intervenção no cenário econômico com o objetivo de controlar a crise.

Na mesma linha, segue a autora em afirmar que após a Segunda Guerra Mundial, restou ainda mais reforçada a necessidade de intervenção estatal na ordem econômica e social. Foi exigido do Estado a criação de instrumentos jurídicos que reduzissem as diferenças sociais que surgiram e no que se refere aos contratos, foi necessário revisar seus desequilíbrios diante da crise pós-guerra. Conforme César Fiuza afirma:

Tais inovações levaram os juristas a um estado de perplexidade. O modelo tradicional de contrato estava morrendo, para ceder lugar às novas formas: contratos de adesão; contratos regulados, cujo conteúdo é dado pelo legislador; contratos necessários, etc. Em outras palavras, as pessoas já não contratam como antes. Não há mais lugar para negociações e discussões acerca de cláusulas contratuais. Os contratos são celebrados em massa, já vindo escritos em formulários impressos. Toda essa revolução mexe com a principiologia do Direito Contratual. Os fundamentos da vinculatividade dos contratos não podem mais se centrar exclusivamente na vontade segundo o paradigma liberal individualista. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais. Nasce a Teoria Preceptiva. Como já dissemos, segundo esta teoria, as obrigações oriundas do contrato valem não apenas porque as partes as assumiram, mas porque interessa à sociedade a tutela da situação objetivamente gerada, por conseqüências econômicas e sociais (FIUZA, Cesar. *Direito Civil – Curso Completo*, 10ª Ed. Belo Horizonte: Editora Dey Rey 2008, p.406).

Dada a incapacidade do Estado em satisfazer as necessidades cada vez mais crescentes da sociedade, isso fez com que deixasse de ser empreendedor para tornar-se regulador da atividade econômica. A intervenção estatal na economia do negócio jurídico contratual, o chamado dirigismo contratual, invocou a supremacia dos interesses coletivos sobre os interesses individuais dos contratantes, conciliando o interesse das partes com os interesses da sociedade

Assim, o Poder Público distanciou-se da sua posição anterior, caracterizada pela ausência de intervenção na esfera econômica e passou a assumir um papel mais ativo. O Estado Liberal transformou-se em Estado Social, onde se preocupava com a proteção das partes mais vulneráveis e desrespeitos aos direitos de personalidade, a vontade já não possuía o mesmo status no ordenamento jurídico, ainda que houvesse uma certa preocupação com a liberdade, passou a valorizar também o bem-estar do cidadão.

O Estado passou a intervir na economia do contrato, permitindo a modificação de suas cláusulas, obrigando determinadas pessoas a contratar ou estabelecia cláusulas para que não houvesse abusos discrepantes.

Neste contexto, a importância dos princípios contratuais se sobrepõe. A boa-fé, a autonomia privada e a função social do contrato demonstraram a modificação sofrida ao longo do século XX. Desse modo o contrato não era apenas instrumento econômico, mas instrumento que deveria contribuir para o pleno desenvolvimento do ser humano.

Essa concepção permeou as interpretações do Código Civil Brasileiro de 2002, onde se instalou um ideal de justiça social, também almejado pelo atual dogma contratual, repelindo o liberalismo acentuado do Código Civil de 1916.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS NO BRASIL

Esses conceitos foram formados também no Brasil, diante da defluência do sistema jurídico europeu no país, desde o período colonial, em decorrência das correntes de pensamento do direito romano clássico, ciência medieval e finalmente o jusnaturalismo moderno. É o que afirma o professor

adjunto da PUC/RS, Luciano Benetti, em sua obra “Contratos no Direito Brasileiro”:

Mais especificamente, o direito contratual brasileiro, especialmente no revogado Código Civil de 1916, sofreu particular influência do direito romano clássico, do direito português medieval (Ordenações Manuelinas e Filipinas), da ciência jurídica alemã do século XIX (Escola Pandectista de Windscheid e de seus seguidores) e da codificação francesa por obra dos doutrinadores do século XIX. Por isso, nesse período, grande era o respeito do legislador à autonomia da vontade das partes e não havia bases legais para a interferência na regulação do contrato pelo Estado, a não ser em casos de vícios de consentimento (erro, dolo, coação etc.). Esse ficou conhecido como o modelo liberal de regulação do contrato. (TIMM, Luciano Benetti, Direito & Justiça, Contratos no Direito Brasileiro, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 225, jul./dez. 2013)

Conforme explana Claudia Mara Viegas, em sua obra “A evolução do Direito Contratual Brasileiro”, no Brasil, após a queda do Liberalismo, o modelo clássico de contrato que vigorou durante o final do século XIX e por quase todo o século XX, deu lugar a nova ordem contratual, surgiram novos princípios, a autonomia da vontade recebeu uma nova concepção e se transformou na autonomia privada, assim como a obrigatoriedade contratual passou a ser fundamentada pelos princípios da confiança e da autorresponsabilidade.

Em uma noção relacional de contrato, o exercício da liberdade individual é fonte de direitos e deveres, tendo em vista que a autonomia privada baseia-se no binômio liberdade-responsabilidade. A autonomia privada atribui ao indivíduo uma série de interesses ou faculdades que ele pode optar entre exercê-las ou não. A partir do momento em que as exerce determinam-se novos centros de interesses e formam-se novas situações subjetivas. Neste caso, a situação subjetiva contratual deve ser vista como um dos elementos da relação jurídica. O credor deixa de ser o centro do modelo jurídico contratual e cedendo a vez à dignidade humana. A partir do consenso contratual polarizam-se vários centros de interesses além daqueles do credor e do devedor à prestação, leva-se em consideração os fatos de se estimular o crédito, desenvolver a economia, garantir a inclusão social e atender aos interesses da sociedade em geral (POLI, Leonardo Macedo. A funcionalização do direito autoral: limitações à autonomia

privada do titular de direitos autorais. In: César Fiuza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. (Org.). *Direito Civil Atualidades II - Da Autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais*. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2007, v. 1, p. 315-338)

Essa nova perspectiva de contrato se consolidou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, caracterizada pelos direitos, garantias fundamentais e solidarismo.

Na mesma linha segue a autora Claudia Mara Viegas em afirmar que o Direito Brasileiro reconheceu a evolução da sociedade. A Carta Magna apenas positivou valores que já estavam inseridos nos paradigmas adotados, pela doutrina e Tribunais brasileiros, devido a imposição da situação social e econômica do País.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, uma nova ordem contratual foi estabelecida, com a edição do Código Civil de 2002, que modificou os princípios clássicos da autonomia da vontade, da obrigatoriedade, da relatividade dos efeitos e da intangibilidade dos contratos, e cedeu lugar a novos princípios, como o da solidariedade social, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações, do não enriquecimento sem causa, entre outros importantes no âmbito contratual.

Neste sentido, Claudia Mara Viegas explana que o Direito Civil foi um processo de intervenção estatal, caracterizado pelo dirigismo contratual, principalmente no âmbito do Poder Legislativo, que limitava a autonomia privada, a fim de proteger a parte hipossuficiente da relação, como por exemplo, a edição do Código de Defesa do Direito do Consumidor. Enquanto a Constitucionalização do Direito Civil é mais do que um critério hermenêutico, pois constituiu uma etapa importante do processo de transformação ou de mudanças de paradigmas do Estado Liberal para o Estado Social. O professor César Fiúza afirma que:

Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem reconhecer leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito privado, sejam de Direito Público. Este é o ditame do chamado Estado Democrático de Direito,

que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, conseqüentemente, do Direito. Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer (FIUZA, César, *Direito Civil – Curso Completo*, 10ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 119)

Para Canotilho, essa Constitucionalização consiste:

[...] na incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia pelo legislador ordinário. Tem como principal consequência a proteção dos direitos fundamentais, mediante o controle jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos reguladores destes direitos. Portanto, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 348).

Portanto, o Código Civil e o direito privado em geral, que sempre atuaram de maneira autônoma e independente do direito público se misturaram e encerraram a dicotomia até então existente no individualismo, pois com a constitucionalização, o Direito Civil passou a ser mais humanizado, perdendo seu caráter estritamente patrimonialista.

Dessa forma, o contrato e o direito contratual passaram por uma expressiva evolução, especialmente, no que se refere à sua função e finalidade. É o que explica o jurista Miguel Reale que, o ato de contratar permanece ainda, tendo como base a livre iniciativa, contudo, limitado pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito,

“da igualdade, da liberdade, da justiça, da solidariedade, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana”, não mais se admitindo um contrato celebrado sem uma concepção social. (REALE, Miguel. *História do Novo Código Civil*, São Paulo: Editora, 2005, p. 266).

Diante dessa realidade social e contratual o dirigismo contratual incide na medida em que o contratante necessita da atuação do Poder do Estado, para equilibrar as relações contratuais em busca da justiça contratual. Na verdade, tornou-se necessário precisamente porque houve um progresso contratual quantitativo e qualitativo, em que não só os contratos se tornaram inumeráveis, mas sua eficácia se tornou maior. Com o desenvolvimento do comércio e da indústria surgiram novas categorias de contrato, além de cláusulas engenhosas que aparecem a todo o momento. A própria técnica dos contratos se modificou, como já se destacou, dando ensejo ao contrato de adesão.

O contrato sofreu modificações ao ponto que como afirma Roberto de Ruggiero, o instituto se emancipou de conteúdo restrito ao direito obrigacional e elevou-se ao esquema genérico e abstrato diante da variedade das necessidades humanas:

Desde que se possam reduzir ao esquema abstrato e geral, todas as declarações bilaterais de vontade se tornam contratos. Este não é limitado a indicar apenas os acordos que originam relações de obrigações (contratos obrigatórios), abrangendo também qualquer outro acordo destinado a dissolver um precedente vínculo obrigatório, (contratos liberatórios ou solutórios), a modificar um vínculo existente ou constituir relações de direito real ou de família (RUGGIERO, Roberto. Instituições de Direito Civil. Trad. De Ary dos Santos. 3ª Ed. São Paulo:Saraiva, 1973, v.III, p. 188)

Mesmo diante de modificações do âmbito contratual que já não tinham cunho estritamente inserido no direito de obrigações, mas também passou a abranger direitos reais e familiares, o instituto ainda continuou sendo embasado em torno dos princípios trazidos da teoria clássica e moderna.

Na doutrina brasileira, não há uma homogeneidade no que concerne aos modernos princípios contratuais. Sem desconsiderar os princípios da época liberal, que foram reestruturados, de acordo com os ditames atuais, elegem-se como princípios basilares da moderna teoria contratual: a autonomia privada, a função social do contrato (art. 421), a boa-fé objetiva (art. 422) e o equilíbrio econômico ou justiça contratual (art. 478).

Os princípios liberais clássicos devem interagir com os modernos princípios contratuais. A conciliação entre antigos e novos princípios ocorre naturalmente: os modernos, aparentemente, contrapõem-se aos princípios clássicos, no entanto, é tarefa do intérprete fazer com que ambos os modelos convivam simultaneamente, tendo ele a função de propiciar o equilíbrio entre os princípios, em consonância com os princípios constitucionais. Assim afirma Mônica Bierwagen:

A crise gerada pelo individualismo e o liberalismo econômico do século XIX e início do século XX, ensejou uma reformulação dos princípios clássicos, que passaram a ser mais sociais, como o princípio da autonomia da vontade – que cedeu parte de seu espaço para o dirigismo contratual – buscou resgatar a igualdade das partes diante da massificação das relações contratuais; o princípio da obrigatoriedade foi amenizado diante do desequilíbrio contratual; o princípio da relatividade dos efeitos do contrato foi remodelado por força do reconhecimento de uma função social dos contratos. Por fim, o princípio da intangibilidade foi relativizado, a fim de permitir a intervenção do Estado em casos de interesse social. Todavia, a nova organização principiológica não exclui princípios clássicos do direito contratual, como, por exemplo, o da liberdade de contratar, a *pacta sunt servanda*, mas, sim, permite que os princípios convivam, porém, com uma feição contemporânea do contrato, sob a influência de uma visão constitucional. (BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49.).

É importante destacar que os princípios não apenas fontes subsidiárias às normas, mas sim, funcionam como verdadeiras normas, que por um lado, possuem aplicação imediata, e, por outro informam o Direito positivo. Funcionam como elos de coerência do sistema, garantindo a unidade do sistema jurídico, de forma a estender sua eficácia para impedir lacunas normativas.

Segundo a teoria constitucional contemporânea, os princípios desfrutam da mesma força normativa do que as demais normas, pois derivam do próprio Direito Positivo. Trata-se da acepção da “normatividade dos princípios”, Vale esclarecer que, antes do fenômeno da Constitucionalização, os princípios eram apresentados como meros caminhos, orientações, fontes

para a aplicação das regras. Hoje os princípios são tidos como espécie do gênero normas jurídicas, ao lado das regras jurídicas e, desse modo, podem ser aplicados diretamente, no caso dos contratos, cumprindo os ideais de justiça contratual.

1.4 PRINCÍPIOS DO CONTRATO

A expressão princípio exprime a noção de mandamento nuclear do sistema. No âmbito contratual, os princípios constituem os preceitos básicos da organização dos contratos e são os postulados fundamentais que inspiram a elaboração das normas jurídicas, exercendo importante papel na hermenêutica, pois na dúvida acerca da adoção de uma ou outra interpretação, o hermeneuta deve adotar a exegese que mais atenda ao princípio contido na sobredita norma.

Contudo, diversos princípios se encontram implícitos, guardando valores fundamentais da ordem jurídica.

Os princípios são premissas éticas que inspiram a elaboração das normas jurídicas. São mais do que normas, pois sua função primordial é servir como critério de interpretação destas, devendo ser observados pelo legislador, ao elaborar as leis; pelos juízes, ao aplicá-las; e pelo cidadão, ao realizar o negócio jurídico.

1.4.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA ORDEM PÚBLICA

O princípio da supremacia da ordem pública é o que limita a liberdade de contratar, vedando as convenções contrárias às normas cogentes e aos bons costumes.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz,

O Estado intervém no contrato, não só mediante a aplicação de normas de ordem pública, mas também com a adoção de revisão judicial dos contratos, alterando-os, estabelecendo-lhes condições de execução, ou mesmo exonerando a parte lesada, conforme as circunstâncias, fundando-se em princípios de boa-fé e de supremacia do

interesse coletivo, no amparo do fraco contra o forte, hipótese e que a vontade estatal substitui a vontade dos contratantes, valendo a sentença como se fosse declaração volitiva do interessado (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3 – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 27ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.p)

Assim, o chamado dirigismo contratual consiste na intervenção do Estado no conteúdo dos contratos para evitar o desequilíbrio entre as partes e o abuso do poder econômico. Essa intervenção se dá por meio da edição de leis de ordem pública, editadas pela União, pois os Estados-membros não podem legislar sobre contratos.

1.4.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

Conforme dispõe o Artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. O combate ao individualismo, que já era feito pelo princípio da supremacia da ordem pública, com o advento do Código de 2002 passou a ser reforçado pela função social do contrato. Assim, o contrato não somente interessa aos contratantes, mas também à sociedade.

O contrato como salienta Nelson Nery Júnior

[...] tem que ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade, onde encontra sua razão de ser e de onde se extrai a sua força, pois o contrato pressupõe a ordem estatal para lhe dar eficácia NERY Jr, Rosa Maria de Andrade Código Civil Comentado. Revista dos Tribunais, 2005, p.338)

Embora os contratantes sejam livres para ajustar as cláusulas e termos do contrato, deverão agir dentro dos limites da lei a fim de não prejudicar injustamente terceiros alheios ao contrato.

A função social do contrato exige que os acordos de vontade guardem sintonia com os interesses da sociedade, impedindo o abuso de direito.

1.4.3 PRINCÍPIO DA BOA FÉ

O princípio da boa-fé objetiva está ligado não só à interpretação dos contratos (uma vez que não pode prevalecer o sentido literal da linguagem sobre a intenção da declaração de vontade dos contratantes), mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas. Para Mônica Yoshizato Bierwagen:

[...] é difícil definir, num só conceito, o que vem a ser o princípio da boa-fé, não só porque apresenta múltiplos sentidos, ora se relacionando à ideia de justiça que deve imperar sobre todo o ordenamento jurídico ou sobre determinados ramos, auxiliando a interpretação ou a integração de suas normas, ora como regra de conduta (boa-fé objetiva) ou estado de espírito do sujeito (boa-fé subjetiva), mas principalmente porque em cada um desses sentidos a sua noção deve ser construída a partir de critérios próprios, que não permitem a sua unificação num único conceito (BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 77)

Para que haja segurança jurídica nos contratos, faz-se imprescindível que as partes celebrem o negócio com lealdade, honestidade, probidade, honradez, confiança recíproca, ou seja, procedam com boa-fé.

A boa-fé dos contratantes deve existir em todas as fases do contrato (na tratativa negocial, na formação, na execução e na extinção), devendo as partes esclarecerem os fatos e o conteúdo das cláusulas, objetivando o equilíbrio das prestações, o respeito mútuo e a cooperação entre os contratantes.

1.4.4 PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

De acordo com o princípio do consensualismo, o acordo de vontades é suficiente para gerar a formação válida do contrato. Mas esse princípio comporta duas exceções. A primeira é referente aos contratos solenes, isto é, que exigem a forma escrita. Nesse caso, enquanto o ajuste não for reduzido a

escrito, o contrato não estará concluído validamente. A segunda exceção é atinente aos contratos reais, isto é, aqueles que só se formam com a entrega da coisa. Dentre esses contratos, tem-se como exemplo: mútuo, comodato, penhor, depósito, doações de coisas móveis de pequeno valor.

1.4.5 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

De acordo com o princípio da obrigatoriedade, o contrato deve ser fielmente cumprido pelos contratantes, sendo, pois, lei entre as partes. Desse princípio decorre a intangibilidade do conteúdo do contrato, que não pode ser alterado unilateralmente por uma das partes (*pacta sunt servanda* – os contratos devem ser cumpridos).

Para Maria Helena Diniz,

[...] o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 48)

A revisão judicial do contrato, em regra, não é admitida, devendo o magistrado limitar-se a anular as cláusulas abusivas, em vez de alterar o seu conteúdo. Excepcionalmente, porém, o magistrado pode modificar o conteúdo contratual para fazer preservar os princípios da função social e da boa fé objetiva, outrossim, para aplicar a chamada teoria da imprevisão (arts. 478 a 480 do CC), cujo estudo será desenvolvido mais a frente. Adiante-se que a teoria da imprevisão prevê a revisão como forma de devolver o equilíbrio contratual.

1.4.6 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE

De acordo com o princípio da relatividade, o contrato só produz efeitos entre as partes. Não beneficia nem prejudica terceiros. Assim, em regra, não se

pode, por meio de um contrato, criar direitos e obrigações para terceiros estranhos ao negócio jurídico.

Dentro dessa perspectiva, terceiro é aquele que não é parte contratante, sendo totalmente estranho ao contrato ou à relação sobre a qual ele estende seus efeitos. Para Maria Helena Diniz, entretanto:

[...] o ato negocial deriva de acordo de vontades das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo eficácia em relação a terceiros. Assim, ninguém se submeterá a uma relação contratual, a não ser que a lei o imponha ou a própria pessoa queira. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50)

Todavia, o princípio da relatividade comporta as seguintes exceções:

- As estipulações em favor de terceiros (arts. 436 a 438 do CC);
- A responsabilidade de os herdeiros cumprirem os contratos do *de cujus*, até as forças da herança (art. 1792, CC);

1.4.7 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

De acordo com esse princípio, as partes são livres para estipular as cláusulas contratuais e o tipo de contrato. A autonomia da vontade compreende a liberdade de escolher o tipo de contrato, com quem se irá contratar, objeto do contrato ou não aderir ao contrato. Segundo Maria Helena Diniz:

[...] poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve liberdade contratual (*Gestaltungsfreiheit*), que é a de determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar (*Abschlussfreiheit*), alusiva à de celebrar ou não o contrato e à de escolher o outro contratante (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 41)

Assim, os contratantes são livres para estipular o que lhes convenha, inclusive dispondo diversamente da lei. De fato, as normas contratuais, em regra, são supletivas ou subsidiárias, pois podem ser alteradas por vontade das partes. No silêncio do contrato, porém, essas normas do Código Civil são de aplicação obrigatória.

Paulo Nader afirma que os contratantes são livres para gerir seus interesses, incluso o direito de gozar ou não de pactuar o contrato. O autor ainda ressalta que nem sempre as condições contratuais correspondem, exatamente, ao querer íntimo da parte, pois a negociação às vezes é permeada de renúncias e transigências. Tais circunstâncias não significam, porém, qualquer restrição ao princípio da autonomia da vontade, uma vez que a parte, avaliando as perdas e ganhos, decide livremente pela celebração do contrato.

É em torno do princípio do consensualismo, autonomia da vontade e boa-fé, em que o contrato de namoro está inserido uma vez que se trata do acordo entre duas pessoas, que por si só é suficiente para gerar formação válida de contrato, baseado na liberdade dos contratantes em estipularem o objeto contratual, desde que seja respaldada a honestidade dos envolvidos para garantirem assim, segurança jurídica.

2 CONTRATO DE NAMORO

2.1 CONCEITO DE NAMORO

A legislação brasileira não traz nenhum conceito a respeito da caracterização de namoro, mas podemos encontrar sua definição no dicionário:

Quando duas pessoas têm um relacionamento amoroso em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade". HOUAISS, Antônio. Dicionário Houassiss da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Objetiva, 2007, página 1993.

Em se tratando de costumes, por tradição, o namoro é a relação que antecede o noivado e o casamento, uma vez que é uma fase do relacionamento em que o casal compartilha experiências que servem de base para determinar

se firmam compromisso mais sério. Apesar de estabelecer um vínculo do ponto de vista social, não constitui vínculo matrimonial perante a lei.

Euclides de Oliveira leciona que o namoro é tido como uma escalada do afeto, ou seja, um crescente processo de convivência que pode encaminhar a uma futura família, vejamos:

“Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amoré*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo (EUCLEIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 256)

Podemos dizer assim, que o namoro é uma relação afetiva mantida entre duas pessoas com objetivo de partilharem vivências com grau inferior ao comprometimento de um matrimônio.

2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NAMORO

O namoro, como afirma Caroline Ribas Sérgio, em seu artigo O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico, começou de maneira tímida na cultura ocidental. Nesse sentido, assim explana Marco Antonio Villa:

Em uma breve linha do tempo, no ocidente, o namoro do século XIX era marcado pelas juras de amor eterno e longas conversas, sendo a idealização do amor cortês algo inalcançável, caracterizado muito bem no romance *Senhora*, de José de Alencar, em que a heroína romântica só podia encontrar seu par sob os atentos olhares da família, sem qualquer direito à privacidade (VILLA, Marco Antonio. O namoro ao longo do tempo, uma lição apaixonante. Revista Abril)

Na mesma linha segue a autora Caroline Ribas ao afirmar que após a Segunda Guerra Mundial, as conquistas femininas trouxeram o “namoro de

portão”, com horário predeterminado e vigilância dos familiares, de modo que os casais não ultrapassassem o limite de um toque nas mãos enamoradas.

Ainda que o objetivo do namoro seja o mesmo desde que este tipo de relação surgiu, qual seja, conhecimento mútuo entre os parceiros para futura constituição ou não de matrimônio, o modo pelo qual os casais se relacionam sofreram alterações. Assim, nas palavras de Olga Inês Tessari, em sua entrevista para o Jornal Rudge Ramos:

O namoro da atualidade é mais aberto, as pessoas dormem juntas, viajam juntas, conversam muito e este convívio propicia um conhecimento mútuo muito mais profundo o que pode levar a casamentos mais estável (TESSARI, Olga Inês. Namoro atual: Entrevista concedida para o Jornal Rudge Ramos. 2005. 11 mar. 2018)

Os namoros experimentados na atualidade são pautados em uma liberdade maior do que no passado, onde o namoro correspondia tão somente ao período em que o casal convivia planejando o matrimônio.

Conforme afirma Marília Pedroso Xavier em seu livro *Contrato de Namoro*, essa fase do relacionamento é considerada “líquida”. Como bem explana a autora, esse estágio de relacionamento é comparado ao estado físico líquido justamente pelo fato de que enquanto o estado sólido possui dimensões bem delimitadas, os líquidos são designados pela sua fluidez e por esse motivo, não conseguem manter sua forma por muito tempo.

Na mesma linha, segue a autora em afirmar que a modernidade é conceituada justamente por essa liquidez. Assim explana Bauman:

A “vida líquida” é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. “Líquido-moderna” é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. Aliquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo (BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 7)

Diante da moderna cultura que norteia os relacionamentos, onde os casais convivem de forma mais líquida, o namoro sofreu alterações de tal modo que se faz necessário diferenciar o namoro simples do namoro qualificado.

2.4 NAMORO QUALIFICADO E NAMORO SIMPLES

É possível observar que, no Brasil, temos como costume, para a caracterização do namoro, que duas pessoas iniciem um relacionamento afetivo, que abrange desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios, em que há publicidade, fidelidade e uma possível intenção de casamento de união estável no futuro.

A doutrina pátria dividiu o namoro em simples e qualificado. Onde o namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, uma vez que este não preenche os requisitos basilares para caracterizar a união estável. Tem-se a ideia de namoro simples nas seguintes situações: namoro às escondidas, o namoro casual, relacionamento aberto, o “ficar com”. Este tipo de relacionamento em que pese a existência de prática sexual e convivência, onde não existe compromisso, nem, tampouco o objetivo de constituir futuramente família, uma vez que o “ficante” seria mero objeto, suscetível a trocas a qualquer momento.

Já o namoro qualificado se configura como um relacionamento mais sólido, público e duradouro. Em tempos atuais, muitos casais residem sob o mesmo teto em razão das comodidades e da possibilidade de dividir custos da manutenção de uma residência, mas ainda se restam ausentes o intuito de constituir família. Priscila Satil traz a seguinte concepção:

O namoro qualificado é uma relação que para que seja caracterizada é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, como foi salientado acima, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família (SATIL, Priscila. Diferenciação entre namoro qualificado e união estável, 2015, p.2)

É neste contexto do namoro qualificado acaba se confundido com a união estável, tendo em vista que os casais optam muitas vezes por conviverem sob o mesmo teto, o requisito subjetivo é que diferencia os dois status de relacionamento é justamente o desejo de constituir família.

2.5 DIFERENÇA ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO ESTAVEL

Não há dúvidas de que conforme os costumes sociais, existe um lapso temporal entre o namoro e a união estável, uma vez que o primeiro status de relacionamento, trata-se da fase inicial da relação, não gera vínculos patrimoniais e projeta tão somente para o futuro vínculos mais sólidos. Já a união estável é vista como entidade familiar, capaz de gerar obrigações patrimoniais e equipare-se ao casamento.

Ocorre que em uma sociedade moderna, cada vez mais líquida e mais intensa, os casais de namorados optam por vezes em coabitarem, tornando a diferenciação dos status de relacionamento entre o namoro e a união estável cada vez mais difícil.

Diante disso, Caroline Ribas Sergio em seu artigo “O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico” afirma que devido a aparente fidelidade e convivência mútua entre o casal e diante da publicidade social da relação, surge uma confusão entre o namoro e a união estável e a necessidade de diferenciar esses dois institutos.

Na mesma linha, a autora afirma que no Código Civil de 1916, as uniões que não eram advindas do matrimônio eram chamadas de concubinato e indicavam uma forma de vida regada a preconceitos perante a ótica do Estado. Rodrigo da Cunha explana da seguinte maneira:

As uniões que surgiam além dos laços matrimoniais eram chamadas de concubinato. Este termo, apesar de técnico-jurídico, indica uma forma de vida ou um estado carregado de preconceitos, uma vez que, devido à carga negativa associada ao termo, é ofensivo nomear uma mulher de concubina, traduzindo-se em um julgamento de sua conduta moral e sexual. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004. p.16)

Rodrigo da Cunha explana que devido a essa carga pejorativa do termo “Concubinato” a Constituição de 1988 substituiu-o por “União Estável”, reconhecendo o concubinato não adulterino como forma de constituição familiar.

Vale ressaltar que devido ao princípio jurídico da monogamia, o concubinato adulterino não recebe o status de entidade familiar. Já que segundo Cristiano Chaves, reconhecer seria uma maneira de fragilizar o dever da fidelidade. Em suas palavras:

Conforme o entendimento normativo e jurisprudencial superior, conceder ao concubinato adulterino o estado de entidade familiar seria atenuar o dever de fidelidade com o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações paralelas, de modo que, ao emprestá-las os efeitos decorrentes da união estável, violar-se-ia o artigo 1727, do Código Civil (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 6. p. 441)

O Código Civil de 1916 não reconhecia a união estável, somente com a edição da Constituição Federal de 1988 surgiu um novo conceito de família, que considerou a união estável como entidade familiar protegida pelo Estado. Nas palavras de Maria Berenice:

A União Estável surgiu na Constituição Federal de 1988, quando foi mencionada pela primeira vez pelo legislador como uma entidade familiar. O Código Civil de 1916, não só restava silente quanto as relações extramatrimoniais como as punia, com o intuito de proteger a família constituída através dos laços matrimoniais, ou seja, através do casamento. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 238.)

A Constituição Federal de 1998 trouxe em seu artigo 226, § 3º o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar e facilitou sua conversão em casamento. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 1.723, acrescentou em seu dispositivo da seguinte maneira: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”

De acordo com os dispositivos legais mencionados, a união estável é, portanto, um relacionamento conjugal não adulterino, proveniente da união de duas pessoas livres e desimpedidas, capazes, que passam a ser companheiras

em comunhão vida e sexual, que convivem estavelmente sob o mesmo teto com o objetivo de constituir família.

No que tange a redação da Constituição Federal e do Código Civil, existe decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.277 e ADPC 132 no sentido de afastar qualquer disposição de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros. Assim, os efeitos da união estável estendem-se independentemente da orientação sexual, em homenagem ao princípio da igualdade.

Convencionado os elementos caracterizadores gerais da união estável. Há as características objetivas quais sejam: a vida em comum, pública e notória, contínua e duradoura. E uma característica subjetiva: o intuito de constituir família.

“É a convivência more uxório, ou melhor, é o convívio conjugal duradouro de duas pessoas, sob o mesmo teto como se fossem casadas”, segundo o Doutor em Direito Civil Rodrigo da Cunha Pereira no livro autoral União estável, Concubinato e Namoro – diferenças e diferenciações necessárias.

Os efeitos patrimoniais na união estável são bem amplos, pelo fato de ser um instituto reconhecido juridicamente. Do ponto de vista legal, são três consequências patrimoniais da união estável: meação patrimonial, direito aos alimentos e sucessão hereditária.

O regime aplicado na união estável, bem como no casamento, quando as partes não estabelecerem regras e regime próprio, irá versar o regime da comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725 do Código Civil Brasileiro.

Se os companheiros determinarem que o regime de bens será o da comunhão parcial que é o mais utilizado, irão mear somente os bens adquiridos onerosamente durante a relação, de acordo com Código Civil, no artigo 1.660.

Na dissolução da união estável, seja por morte, ou ainda em vida, esta resulta efeitos patrimoniais na vida dos companheiros conforme o regime de

bens escolhido. No qual irá se fazer a meação do patrimônio. Este efeito não se faz presente na dissolução do namoro, vez que não é reconhecido como entidade familiar.

Sobre o direito de alimentos explica o autor Paulo Lôbo a respeito do dever de mútua assistência:

A assistência moral (direito pessoal) e material (direito patrimonial, notadamente alimentos). O direito à assistência material, exigível de um companheiro a outro, está consagrado expressamente no art. 1.694 do Código Civil, projetando-se além da extinção da união estável, na forma de alimentos, independentemente de ter o companheiro necessitado ter dado ou não causa à dissolução. (LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p 179.)

É possível notar que houve uma preocupação dos legisladores em dispor acerca da união estável e regulamentá-la, tendo em vista as consequências patrimoniais provenientes dessa relação.

Ocorre que diferentemente da união estável, no namoro não existe a obrigação assistencial, os envolvidos não assumem responsabilidades, não existe o dever de lealdade, não produz direito algum, ainda que um venha a adquirir patrimônio sob essa condição, o outro não terá posse de forma alguma a qualquer parte dos bens.

O namoro qualificado é parecido com a união estável, mas não é. Ainda que seja duradouro, com habituais relações sexuais, e dele acidentalmente e sem planejamento produza um filho, não poderá ser caracterizado como união estável.

Todavia em qualquer relacionamento conjugal deve existir por parte dos dois inequívocos interesses pela comunhão total de vida. Em caso de litígio judicial, caberá ao juiz por equidade declarar se há mérito em converter o namoro, em união estável.

Conforme afirma Caroline Ribas, nos anos noventa passou a ser costume adotar o tempo de cinco anos de relacionamento para caracterizar a união estável, isso porque a Lei 8.971/94 determinou em sua redação este prazo para delimitar a união. Porém, com o advento da Lei 9.278/96, este critério

temporal foi revogado. O Código Civil de 2002, especialmente o artigo 1723 não resgatou o lapso temporal como requisito para delinear um parâmetro de tempo para caracterizar a união estável, nem fixou um tempo mínimo de convivência para que a união esteja formada, ficando caso a caso ao arbítrio do juiz.

Atualmente, apesar da lei não estipular mais prazo para a caracterização da união estável, em alguns casos, pode ser utilizado como referência de relacionamento duradouro. O jurista Zeno Veloso deu um parecer a esse respeito, afirmando que em casos gerais, o transcurso de dois anos, aliado aos demais elementos do artigo 1723 do Código Civil, é um prazo razoável de vida em comum, e suficiente para configurar a união estável. Ademais, o relacionamento pode ser duradouro, porém não ser estável. Havendo controvérsia, o juiz deverá se convencer baseado em um conjunto de evidências com valor probante para declarar um relacionamento duradouro, público, e contínuo como uma união estável.

Há comportamentos conjugais que podem indicar a vontade em construir uma entidade familiar, como uma conta bancária conjunta, um contrato de aluguel no nome dos dois, contrato de compra, venda, ou financiamento de qualquer bem no nome dos conviventes, inscrição do outro na seguridade social pública ou privada, o contrato de um plano de saúde, um negócio empresarial em nome dos conviventes.

O que define hoje uma união estável é justamente o seu elemento subjetivo: a vontade imediata do casal em constituir entre si uma família. Contudo o recomendável é que os envolvidos façam uma escritura pública, colocando o conviver nos seus termos. O julgamento do Resp 14546 pelo Supremo Tribunal Federal, aplicou a tese do namoro qualificado, para designar o relacionamento amoroso e duradouro sem o interesse imediato de constituir família, quando está provado que não existe desejo, por pelo menos um dos envolvidos a inequívoca vontade de formar família, nem sequer cogitada no momento presente, mas plano futuro.

Tendo em vista que o que diferencia o namoro qualificado da união estável é o elemento subjetivo de constituir família, surge certa insegurança

jurídica em torno da relação dos casais quando a relação se alonga no tempo, afinal, a caracterização da união estável implica em consequências jurídicas patrimoniais como a meação dos bens, alimentos e sucessão.

Diante dessa insegurança jurídica em torno do risco de confundir o status de relacionamento dos casais, o contrato de namoro seria o documento viável a ser providenciado com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas acerca do relacionamento.

2.6 DO CONTRATO DE NAMORO

Conforme explana Bauman, diante de relações cada vez mais frouxas, onde os compromissos são revogáveis a qualquer momento, os relacionamentos amorosos são tomados pela ambiguidade do desejo de um vínculo intenso, mas ao mesmo tempo pode ser extinguido sem deixar vestígios.

Nesse sentido afirma Marília Pedroso Xavier, que com essa fragilidade dos laços humanos, surge um “homem sem vínculos”, individualista, que anseia usufruir da companhia alheia sem que lhe ocasione responsabilidades. Esse comportamento, nas palavras da autora: “faz com que um contrato de namoro seja algo extremamente oportuno e desejável”.

Com o advento da lei 9.278/96, que reconheceu como entidade familiar a convivência, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, retirando o tempo de convivência para a sua configuração, surgiu uma nova modalidade de contrato: o contrato de namoro.

O chamado contrato de namoro visa pré-excluir a existência de união estável ou concubinato. O instrumento é um pacto que em princípio tem validade e eficácia entre as partes, porém não se presta a escamotear a realidade de uma situação jurídica como a união estável, nem mesmo para esconder uma relação concubinária. Ele tem por finalidade assegurar a ausência de comprometimento sólido.

Devido a evolução dos relacionamentos, hoje em dia, onde diversas pessoas vivem sob o mesmo teto, convivendo de forma semelhante como uma entidade familiar, contudo se relacionando sem o objetivo de constituição de família.

Assim, por possuírem receio de serem reconhecidos como família e para assegurarem os seus patrimônios após o término do relacionamento, muitos casais começaram a elaborar o contrato de namoro, para afastar a comunicabilidade patrimonial.

Dessa forma, após a regulamentação da união estável como entidade familiar, e seus efeitos patrimoniais advindos de sua dissolução, houve o estabelecimento de situações de insegurança e temor em casais de namorados, principalmente no que diz respeito a um futuro rompimento de seus relacionamentos.

Vislumbra, assim os casais, a necessidade de regulamentar o mesmo através de um contrato, para que não sofram problemas e discussões especialmente patrimoniais.

Sabemos que a união estável dá direito à herança, pensão e partilha de bens, assim, o contrato de namoro visa não ser a relação confundida com aquela.

Contextualizando a questão do namoro, Maluf afirma o seguinte:

“Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar. (MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, 2013, p. 376-377).”

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 178), o denominado “contrato de namoro”, possui como objetivo evitar a incomunicabilidade do

patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco.

Assim, tal documento e/ou declaração é uma manifestação expressa de vontade das partes, em que ambas esclarecem que não estão convivendo em uma união estável.

Os requisitos para a celebração de contratos estão disponíveis no Código Civil. O art. 421 dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” Porém, art. 425 do mesmo diploma dispõe que “é lícito às partes estipular contratos atípicos”. Porém devem observar as normas dispostas para a realização do mesmo.

Uma destas normas está disposta no art. 422 do CC: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Portanto, no caso de eventuais declarações mentirosas que tentem descaracterizar a união estável quando está já possui os requisitos para a configuração da mesma, o contrato será nulo.

Há uma calorosa discussão acerca da validade do contrato de namoro. A posição majoritária é pela invalidade jurídica do contrato de namoro, mas não se podem descartar as posições que reconhecem a validade jurídica do mesmo, bem como sua eficácia. Sustenta a posição minoritária pela validade jurídica Zeno Veloso e pela posição majoritária da invalidade: Sílvia de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias, entre outros.

De acordo com Gonçalves, discorre acerca da eficácia do contrato de namoro:

O denominado “contrato de namoro” possui, eficácia relativa, pois a união estável é um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Contudo se as aparências e a notoriedade caracterizarem uma união estável, o contrato que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência das normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela vontade das partes, não possuirá validade. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 10. ed. rev. e atual. 6. vol. São Paulo: Saraiva, 2013)

Confirma este entendimento Diego Oliveira da Silveira, ao afirmar que mesmo existindo um contrato de namoro, se houver prova substancial que confirme a existência de uma união estável, não merecerá acolhimento o documento que dispor em sentido contrário à realidade vivida pelo casal.

Nesta senda, Flávio Tartuce considera que o chamado contrato de namoro é nulo nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, por ser nulo o objeto do contrato e também é nulo por fraude à lei imperativa:

É nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, II, do CC). Sobre o tema em questão, indaga e conclui Pablo Stolze Gagliano: “nesse contexto o ‘contrato de namoro’ poderia ser considerado como uma alternativa para aqueles casais que pretendessem manter a sua relação fora do âmbito da incidência das regras da união estável? Poderiam, pois, por meio de um documento, tornar firme o reconhecimento de que aquela união é apenas um namoro, sem compromisso de constituição de família? Em nosso pensamento, temos a convicção de que tal contrato é completamente desprovido de validade jurídica. A união estável é um fato da vida, uma situação fática reconhecida pelo Direito de Família que se constitui durante todo o tempo em que as partes se portam como se casados fossem, e com indícios de definitividade (TARTUCE, FLÁVIO., Direito Civil: Direito de Família. 12 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, v. 5, p. 27)

Vale dizer que o entendimento acerca do tema é pacífico em um único ponto: pelo fato da união estável possuir status constitucional, se ficarem comprovados aspectos concretos que a caracterizam, o contrato de namoro perde sua eficácia e a união estável passa a valer, juntamente com seus respectivos direitos e deveres.

Diante da ausência de regulamentação própria referente ao contrato de namoro, bem como o posicionamento divergente da doutrina e jurisprudência, conclui-se que o contrato de namoro é bastante útil para comprovar o real status do relacionamento e a inexistência do ânimo de se constituir família, porém,

havendo requisitos que comprovem a união estável, o contrato se torna ineficaz e inválido, ou seja, não produz mais os efeitos jurídicos desejados.

3 POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO

Como já salientado anteriormente, o modo dos casais de se relacionarem sofreu alterações e cabe ao Direito e ao ordenamento jurídico se adequar de acordo com as mudanças comportamentais dos indivíduos, tendo em vista que a norma é resultante do fato social. Nesse sentido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial entendeu da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. **Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem** (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), **qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes.** A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares

de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. **Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável** (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), **não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.** [...] 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (grifo nosso)

No julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, resultou na improcedência do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável. No contexto dos autos, inviável, pois, o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o exclusivo fim de comunicar o bem adquirido anterior. A aquisição do apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido imóvel.

Apesar da ausência de regulação própria, o Poder Judiciário já se deparou com demandas acerca do contrato de namoro. Assim foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Paulo:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e

impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016)

No caso em tela, o pedido posto na inicial é de uma ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Essa pretensão não encontra ainda amparo no ordenamento jurídico, e não pode ser posta em juízo para solução pelo Poder Judiciário. Essa impossibilidade jurídica do pedido decorreu da ausência de previsão legal que reconheça o denominado “contrato de namoro”.

Ocorre que mesmo sem amparo no ordenamento jurídico, o documento pode servir como meio de prova que caracterize a intenção dos casais, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 2020:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. **Contrato de namoro firmado pelas partes.** Caracterizado simples namoro, **sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida.** Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020) (grifo nosso)

O caso se refere a uma ação, cujo pedido na exordial consistia no reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, a sentença julgou improcedente os pedidos e inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação. É necessário dar ênfase que o contrato de namoro firmado pelas partes e juntado aos autos, foi celebrado nos ditames do artigo 104 do Código Civil e diante da inexistência de vício, foi válido. Deste modo, perante a ausência de comprovação acerca da união estável, não houve meaço dos bens adquiridos pela recorrida.

CONCLUSÃO

O namoro é uma condição transitória, em que as pessoas mantêm o vínculo amoroso com o objetivo de se conhecerem melhor e caso esta condição seja satisfatória para ambas as partes envolvidas no relacionamento, o namoro tende a se converter em uma expectativa futura: o matrimônio - seja por meio do casamento ou da união estável -.

Mesmo diante do lapso temporal, uma vez que se trata de mera expectativa futura, por influência da contemporaneidade, os conceitos e características do namoro sofreram significativas alterações e, por isso, é cada vez mais comum nos depararmos com casais que mantêm uma relação duradoura, pública e contínua. Dessa forma, mediante todos os elementos mencionados, fica claro que há uma linha tênue entre o namoro e a união estável, mas é preciso estabelecer uma diferenciação entre ambos os institutos.

A união estável é uma forma de constituição de família que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. O conceito de união estável encontra-se previsto expressamente no Art. 1º da referida lei, bem como no Art. 1723 do Código Civil de 2002: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Diante do conceito apresentado acima, reitera-se que a informalidade e os elementos caracterizadores são aspectos comuns, tanto na união estável, quanto no namoro. Entretanto, o foco principal está na distinção existente, que se resume, basicamente, no ânimo de se constituir família. Isto é, ao contrário do que ocorre no instituto da união estável, no namoro, apesar de existir um forte vínculo afetivo entre o casal, não há um interesse imediato em formar família, podendo ser um plano para o futuro.

Tendo em vista a atual cultura que permeia os relacionamentos, uma vez que os casais, mesmo que ainda namorados, convivem sob o mesmo teto,

tem-se uma insegurança diante da possibilidade da configuração da união estável.

Neste viés, o contrato de namoro é portanto, o meio jurídico viável que pode ser utilizado como meio de prova para afastar as consequências advindas da união estável a fim de obter proteção jurídica e patrimonial as partes. Dessa forma, os casais de namorados poderão manter vínculos afetivos e afastar as obrigações jurídicas provenientes da união estável.

O contrato de namoro consiste na manifestação de vontade das partes expressa em um documento, composto por requisitos e cláusulas de cunho obrigatório, que busca exteriorizar o pensamento acerca dos reais compromissos existentes entre o casal. Dessa forma, o objetivo principal é afastar os efeitos jurídicos oriundos da união estável e evitar consequências, como partilha de bens, aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou até mesmo direitos sucessórios.

Mesmo diante da necessidade dos indivíduos nos dias atuais, em proteger seus patrimônios perante relacionamentos líquidos e voláteis, ainda é notória a divergência das doutrinas e jurisprudências acerca deste contrato atípico, enquanto para a doutrina majoritária essa declaração de vontade representa um “nada jurídico”, a doutrina minoritária defende a ideia de que o contrato de namoro visa resguardar as partes de eventuais obrigações jurídicas referentes à união estável, além de “blindar” o patrimônio individual.

O entendimento doutrinário só é pacificado no caso em que restem comprovados aspectos concretos que caracterizem a união estável. Assim, o contrato de namoro perde eficácia e os direitos e deveres da união estável passam a vigorar.

Ocorre que o contrato de namoro foi criado exatamente com o objetivo de afastar possíveis efeitos jurídicos em torno da relação afetiva entre os casais, uma vez que estas relações são cada vez mais líquidas e em contrapartida, mais intensas, ao passo que é comum os casais coabitarem, seja pela comodidade ou pela possibilidade de dividir despesas da habitação.

É ultrapassado, portanto, diante da modernidade, que as doutrinas e jurisprudências se apeguem apenas as consequências patrimoniais do namoro -que são nulas- e optem por fecharem os olhos diante das inseguranças jurídicas causadas pelo modo de viver dos casais atuais.

O contrato de modo geral se trata da vontade genuína das partes em firmá-lo e no que se refere ao contrato de namoro, nos dizeres da autora Marília Pedroso Xavier em sua obra Contrato de Namoro: “não há fundamento que justifique o ato autoritário de impedir que o casal se autorregule”.

É necessário que o Direito se adeque a essa nova realidade que norteia os relacionamentos atuais e regule esta nova modalidade contratual a fim de buscar maior segurança jurídica a sociedade, já que o documento seria útil como meio de prova no que diz respeito ao status do relacionamento e ainda, auxiliaria o judiciário quanto a existência do objeto subjetivo do casal em constituir família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Objetiva, 2007, página 1993

NADER, Paulo, Curso de Direito Civil, Vol 3, 2015, p.40

TARTUCE, Flávio – Direito Civil vol. 3, ed. 2014, p. 18

Notas sobre a função social do contrato na história, Mestre e doutorando em Direito Privado (artigo)

BARROS, Wellington Pacheco. Contratos: estudos sobre a moderna teoria geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. P.17

ROBERTO DE RUGGIERO. Instituições de Direito Civil. Trad. de Ary dos Santos. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1973, v. III, p. 185

BARCELLONA, Pietro. Diritto privato e società moderna. Napoli: Jovene Editore 1996, p. 70-71

HESPANHA, António Manuel. Panorama histórico da cultura jurídica europeia. 2ª ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998, p. 149

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito dos Contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2003, p.21

ALMEIDA, Claudia Maria de. A evolução do Direito Contratual Brasileiro de Disponível em:
<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/829904071/a-evolucao-do-direito-contratual-brasileiro>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FIUZA, Cesar. Direito Civil – Curso Completo, 10ª Ed. Belo Horizonte: Editora Dey Rey 2008, p.406

TIMM, Luciano Benetti, Direito & Justiça, Contratos no Direito Brasileiro, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 225, jul./dez. 2013

POLI, Leonardo Macedo. A funcionalização do direito autoral: limitações à autonomia privada do titular de direitos autorais. In: César Fiuza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves. (Org.). Direito Civil Atualidades II - Da Autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2007, v. 1, p. 315-338

FIUZA, César, Direito Civil – Curso Completo, 10ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 119

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

REALE, Miguel. História do Novo Código Civil, São Paulo: Editora, 2005, p. 266

RUGGIERO, Roberto. Instituições de Direito Civil. Trad. De Ary dos Santos. 3ª Ed. São Paulo. Saraiva, 1973, v.III, p. 188

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3 – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 27ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

NERY Jr, Rosa Maria de Andrade Código Civil Comentado. Revista dos Tribunais, 2005, p.338

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 77

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 41

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flávio. Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 256

VILLA, Marco Antônio. O namoro ao longo do tempo, uma lição apaixonante. Revista Abril

TESSARI, Olga Inês. Namoro atual: Entrevista concedida para o Jornal Rudge Ramos. 2005. Acesso em: 11 mar. 2020

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 7

PEREIRA, Rodrigo Cunha. União estável, concubinato e união estável. 7. Ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004. p. 16

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, 2013, p. 376-377

TARTUCE, FLÁVIO., Direito Civil: Direito de Família. 12 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, v. 5, p. 27

STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015

TJ-SP - APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016

TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020

SERGIO, Caroline Ribas. O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10965/O-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>. Acesso em: 05 ago 2020

SANTOS, Danielle. Como evitar que o namoro vire união estável?. IBDFAM, 18/08/2020, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1534/Como+evitar+que+o+namoro+vire+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3F>. Acesso em 07 set. 2020.

CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família. Disponível em: <https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>. Acesso em: 07 set. 2020.

ORTEGA, Flavia Teixeira. O que consiste o “namoro qualificado”? Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/449526864/o-que-consiste-o-namoro-qualificado>. Acesso em: 07 set. 2020.

TARTUCE, Flavio. União estável e namoro qualificado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>. Acesso em: 07 set. 2020.

SAIBA, José Carlos Maia. RIBEIRO, Ariadne Átila dos Reis. Para o STJ a convivência com expectativa de constituir família no futuro não configura união estável. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37596/para-o-stj-a-convivencia-com-expectativa-de-constituir-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel>. Acesso em: 07 set 2020.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável?. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6060/%c3%89+Namoro+ou+Uni%c3%a3o+Est%c3%a1vel?>. Acesso em: 07 set. 2020.

IURI. Resumo dos contratos. Direito Legal Disponível em: <https://direito.legal/direito-privado/conceito-de-contratos/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SIGABINAZZE, Alexandre. A evolução do direito contratual. Disponível em: <https://alexandremarcello.jusbrasil.com.br/artigos/385381199/a-evolucao-do-direito-contratual> Acesso em: 09 nov. 2020.

PERES, Julia. Teoria Geral dos Contratos. Disponível em: <https://jucapobianco.jusbrasil.com.br/artigos/119525832/teoria-geral-dos-contratos#:~:text=1%20Teoria%20geral%20dos%20contratos%20no%20direito%20brasileiro&text=O%20verbo%20contrahere%20conduz%20a,criador%20de%20direitos%20e%20obriga%C3%A7%C3%B5es.&text=%C3%89%20o%20trato%20em%20que,asseguram%20entre%20si%20algum%20direito> Acesso em: 09 nov. 2020.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A evolução histórica do conceito de contrato: em busca de um modelo democrático de contrato. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-conceito-de-contrato-em-busca-de-um-modelo-democratico-de-contrato/> Acesso em: 09 nov. 2020.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. A evolução do direito contratual brasileiro. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/829904071/a-evolucao-do-direito-contratual-brasileiro#:~:text=No%20Brasil%2C%20ap%C3%B3s%20a%20queda,privada%2C%20assim%20como%20a%20obrigatoriedade> Acesso em: 09 nov. 2020.

PRETTI, Gleibe. Contratos e sua evolução. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/827/Contratos-e-sua-evolucao#:~:text=O%20Contrato%20originou%2Dse%20como,eram%20diferentemente%20dos%20conceitos%20atuais.&text=Os%20juristas%20medievais%20treinados%20na,surgimento%20da%20boa%20%E2%80%93%20f%C3%A9%20contratual> Acesso em: 09 nov. 2020.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Considerações acerca da concepção contemporânea de contrato. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25654/consideracoes-acerca-da-concepcao-contemporanea-de-contrato> Acesso: 09 nov. 2020.

WASIWENER, José Guilherme. Direito dos Contratos. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Fundação Getúlio Vargas, Rio.

SILVA, Jacqueline Guimarães da Cruz. SILVA, Sérgio Alex Sander. A evolução e a realidade atual do contrato no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia. V40: 267-279. 2012

LEITE, Gisele. Pequena história da contratualidade civil. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/pequena-historia-da-contratualidade-civil> Acesso em: 09 nov. 2020

FERREIRA, Dillyanne de Vasconcelos. União estável: das leis especiais à edição do Novo Código Civil. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2358/Uniao-estavel-das-leis-especiais-a-edicao-do-Novo-Codigo-Civil#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,pelo%20Estado%2C%20a%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.&text=1.&text=Introdu%C3%A7%C3%A3o%3A-.O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916%20n%C3%A3o%20reconhecia,est%C3%A1vel%20como%20forma%20de%20casamento.> Acesso em: 20 fev. 2021.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255268/tudo-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-a-uniao-estavel> Acesso em: 20 fev. 2021.

ASSESSORIA de comunicação do IBDFAM com informações do STJ. Revista IBDFAM, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5534/javascript;#:~:text=Not%C3%ADcias-.Justi%C3%A7a%20determina%20que%20direito%20%C3%A0%20mea%C3%A7%C3%A3o%20em%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20s%C3%B3,ap%C3%B3s%20a%20Lei%209.278%2F96&text=Cassettari%20afirma%20que%20o%20artigo,perfeito%20e%20a%20coisa%20julgada.> Acesso em: 20 fev. 2021.

CHASSEREAUX, Cesar. Sabe a diferença entre o namoro qualificado e união estável?. Disponível em: <https://affcadvogados.com.br/sabe-a-diferenca-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/#:~:text=Temos%20como%20exemplos%20de%20namoro,do%20intui to%20de%20constituir%20fam%C3%ADlia> Acesso em: 20 fev. 2021.

ROSA, Viviane Lemes da. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v2 n. 26, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/rfduerj/article/viewFile/10524/10830#:~:text=Como%20se%20ver%C3%A1%20adiante%2C%20o,presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20boa%2Df%C3%A9%2C%20a> Acesso em: 25 mar. 2021.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar. FERREIRA, Elisa Dias. A viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADica+do+Contrato+de+Namoro> Acesso em: 25 mar. 2021.

Contratos no Direito de Família, Conferência pronunciada no Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizontes, de 14 a 17 de novembro de 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/179.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 238.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 7. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2004. p.16